



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -**  
**PROJUDI**  
**Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:**  
**3561-7951**

**Autos nº. 0002636-57.2014.8.16.0185**

Processo: 0002636-57.2014.8.16.0185  
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$44.380,11  
Autor(s): • J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME  
Réu(s): • Phoenix Ar Condicionado Ltda.

**Vistos e examinados este Pedido de Falência sob o n. 0002636-57.2014.8.16.0185, é que é requerente J. Invest Maxx Factoring Fomento Comercial LTDA, e requerida a empresa Phoenix Ar Condicionado LTDA.**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO:**

O autor J. Invest Maxx Factoring Fomento Comercial LTDA, devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, ingressou com o presente pedido de falência em face de Phoenix Ar Condicionado LTDA, alegando, em síntese, ser credor da ré no valor de R\$ 44.380,11 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e onze centavos), decorrente de título de crédito, devidamente protestado e não pago. Juntou documentos.

Devidamente citada (mov. 20), a devedora apresentou contestação e documentos, alegando, em síntese: a) incidente de falsidade documental b) ilegitimidade da parte e impossibilidade jurídica do pedido; c) vícios no instrumento de protesto; d) que não houve a notificação do protesto na pessoa da representante legal da requerida; e) a impossibilidade de recompra de títulos pela faturizada.

Impugnação em mov. 34.

Contados, vieram-me os autos conclusos.



É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

Pois bem, passemos à análise dos argumentos elencados na contestação:

### **Incidente da falsidade documental**

A Requerida apresentou incidente de falsidade documental, alegando inverdades sob o “termo de confissão de dívida” e sob o “instrumento de protesto”.

Aduz, em síntese, que a parte requerente fez constar, nos documentos acima aludidos, declarações falsas, findando por criar uma terceira pessoa jurídica, a qual diga-se inexistente.

Esclarece que no termo de confissão de dívida e no instrumento de protesto constam como endereço da credora a Rua Comendador Araújo, nº 323, conj. 34/35, Curitiba/PR, e CPNJ 07.164.086/0001-37.

Porém, ao verificar o sitio da Receita Federal, contata-se que tal pessoa jurídica não existe, pois no CNPJ informado a sede da empresa é outra (Rua Santa Rita, nº 1.431, sala 4, Itu/SP). Por outro lado, ao verificar o endereço acima, no mesmo sitio da RFB, percebe-se que o logradouro é referente a empresa de CPNJ diverso (07.164.086/0002-18).

Corroborou como provas os documentos extraídos do site da RFB e os próprios documentos arrolados pela requerente.

Por fim, requereu a declaração da falsidade dos documentos e a devolução dos R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pagos pela requerida à requerente fictícia, com os juros e acréscimos legais.

A Requerente refutou as declarações de falsidade, ressaltando que a sociedade empresária J INVEST MAXX-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (CNPJ 07.164.086/0001-37) possui sua matriz na cidade de Itu/SP, bem como filial (CNPJ 07.164.086/0002-18) na cidade de Curitiba/PR.

Portanto, cumpre destacar que os documentos societários trazidos pela Autora aos autos são todos documentos registrados em órgãos oficiais, a exemplo da Junta Comercial.

Dito isso, ressalta-se que da análise da certidão da Junta Comercial (mov. 1.5) e do contrato social da Autora (mov.



1.2), juntados com a peça exordial, denota-se a salubridade da relação matriz e filial pertencentes à sociedade J INVEST MAXX-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, sendo de fácil percepção que a parte que manteve relação obrigacional com a requerida se trata da referida sociedade, a qual possui matriz em uma cidade e filial em outra.

Além disso, é de entendimento dos tribunais superiores de que matriz e filial não são pessoas jurídicas diferentes, a personalidade da sociedade empresária é una. Nesta direção:

**“TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70059369769 RS (TJ-RS). Data de publicação: 11/08/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. FILIAL E MATRIZ. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. As filiais são um desdobramento da matriz, sendo que aquelas estão subordinadas a esta; e, embora possuam CNPJ próprio, se tratam de uma única pessoa jurídica. Dessa forma, tanto as filiais quanto a matriz respondem pela dívida ora em execução. Precedente do STF. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70059369769, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2014).”**

No mais, evidencia-se que o termo de confissão de dívida encontra-se assinado pela requerida, bem como os dados identificam sem quaisquer dificuldades as partes envolvidas na relação obrigacional.

Sendo assim, conclui-se que em verdade o presente incidente de falsidade documental possui um cunho totalmente protelatório, buscando a parte requerida procrastinar ao máximo o julgamento do presente pedido de falência, motivo pelo qual condeno a mesma ao pagamento de multa, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, como forma de indenização a parte contrária, com fulcro no artigo 81 do CPC.

Ante ao exposto, **rejeito o incidente de falsidade e condeno a requerida ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos acima descritos.**

#### Ilegitimidade da parte e impossibilidade jurídica do pedido

Conforme se depreende da petição inicial e atos constitutivos que a instruem, a presente ação falimentar foi manejada pela sociedade J. Invest (CPNJ 07.164.086/0001-37). De igual sorte, cumpre observar que a confissão de dívida (mov. 1.4) foi firmada entre a requerida e a sociedade empresária J. Invest (CPNJ 07.164.086/0001-37, detentora do crédito inadimplido).

Logo, evidente a legitimidade da parte para propor a presente ação.

De outra banda, pelo fato de que uma vez inadimplido seu crédito, sem justo motivo, o pedido de falência é juridicamente possível (art. 94, inciso I, da LF/2005).

#### Vício no instrumento de protesto

Alega a requerida a ocorrência de vício no instrumento de protesto pela indicação supostamente incorreta do endereço da credora.

Tal alegação não merece prosperar, isso porque o endereço fornecido pela credora no instrumento de protesto é o endereço de sua filial, endereço este que se encontra devidamente inserido nos seus atos constitutivos, como debatido anteriormente.



O que poderia inviabilizar o protesto seria eventual apontamento de endereço errado da devedora, o que não ocorreu.

#### Notificação do protesto

Alega a requerida que se faz necessário que conste no instrumento de protesto a identificação da pessoa que a recebeu, vide Súmula 361 do STJ, afirmando não constar essa informação no caderno processual.

Ocorre que da análise do documento de mov. 1.4 é de fácil percepção que houve a efetiva intimação da devedora, então requisitada na pessoa de sua sócia e administradora: Patrícia Penz, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 459.460.270-34.

Desta forma, fica claro que foi cumprida a exigência prevista no enunciado da Súmula em questão.

#### Do excesso de cobrança

Alega a devedora a ocorrência de excesso no valor apontado pelo autor tanto no protesto como na confissão de dívida, eis que utilizou taxa de mora acima do permitido pela Lei de Usura, esta aplicada nas atividades de fomento comercial.

Pois bem, no feito falimentar, a princípio não há que se discutir o valor do crédito do Autor, salvo para verificar se este atinge o limite de 40 salários mínimos exigido no artigo 94, I da LF/2005.

Isto porque o Autor, assim como todos os demais credores, passará pelo procedimento de habilitação de crédito estabelecido em Lei, ocorrendo a verificação pelo Administrador Judicial e, havendo necessidade, pelo em casos de divergência.

Contudo, o valor apontado na inicial influencia no *quantum* a ser depositado a título de depósito elisivo e, para este fim, se mostra pertinente a questão ora posta.

Sendo assim, o montante apresentado pelo credor, devidamente reconhecido e confessado pela devedora por meio do instrumento protestado, não deve ser debatido nesta oportunidade.

Todavia, segundo a requerida, os valores devidos estão abaixo dos 40 (quarenta) salários mínimos exigidos pelo artigo 94, inciso I, da LF/2005 para se decretar a falência. Para tanto, apresentou planilhas de cálculo e utilizou como base de suas alegações o salário mínimo regional, previsto no Decreto do Estado do Paraná nº 8.088 de 01/05/2013.

Porém, cumpre destacar o art. 3º do referido Decreto, o qual não prevê a possibilidade de utilização do salário mínimo regional para quaisquer fins de direito:

**“Art. 3º Os pisos fixados neste Decreto não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. ”**

Desta forma, para propositura de falência, evidente a utilização do salário mínimo nacional, fixado em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) na data do ajuizamento da presente demanda.

Dito isso, não há como admitir, como quer a devedora, que o valor do crédito do requerente não preenche os requisitos previstos no diploma falimentar.



### Impossibilidade de recompra de títulos pela Faturizada

Alega a requerida que a confissão de dívida teve origem no exercício da recompra de títulos, o que não seria possível em nosso ordenamento, pois a *factoring* é responsável pelo inadimplemento dos sacados, não podendo exigir a recompra dos títulos pela faturizada.

Porém, é de entendimento jurisprudencial a possibilidade de a faturizada recomprar títulos nulos, dotados de vícios ou sem origem.

Vejamos:

*“ FALÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. RELAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. FACTORING. - Nota promissória emitida para o resgate de duplicatas frias objeto de factoring. Tal promissória é título hábil para instruir pedido de falência. - É lícita a recompra de títulos "frios" transferidos em operação de factoring. (STJ - REsp: 419718 SP 2002/0027749-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 25/04/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/05/2006 p. 191).”*

Sendo assim, evidente a possibilidade de recompra, eis que os títulos eram emitidos sem origem.

Em suma, em que pese a defesa da devedora, restou comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto (mov. 1.4)

De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos.

Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

### **III – DISPOSITIVO:**

Isto posto, com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa Phoenixar Ar Condicionado LTDA, com sede em Curitiba/PR na Rua Brasília Itiberê, nº 2575, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 05.793.763/0001-88.

A Falida tem como sócia administradora: Patrícia Penz, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob n. 459-460-270-34, residente e domiciliada à rua Vinte e quatro de Maio, nº 953, Curitiba/PR.

### **I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:**

- a. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.
- b. Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.



- c. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.
- d. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.
- e. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.
- f. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.
- g. Nomeio como administrador judicial o Dr. Cláudio Mariani Berti, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

- a. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.
- b. Determino, de momento, a laçação do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.
- c. A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.
- d. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.
- e. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.
- f. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

## **II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

- a. Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;
- b. Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;
- c. Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);
- d. Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

## **III – Deve a Serventia:**



- a. Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b. Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c. Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

**Curitiba, 05 de Maio de 2017.**

**Diele Denardin Zydek**

**Juíza de Direito Substituta**

